



RESOLUÇÃO Nº 095/2020
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 10/07/2020
PROCESSO Nº. 1/1311/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201801273
RECORRENTE: VERDE VALE COMERCIO E SERVICOS EIRELI
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
AUTUANTES: Francisco Jacinto de Oliveira
MATRÍCULA: 106068-1-0
RELATORA: Sandra Arraes Rocha

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM AROUVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES NAS DIF'S (DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS) NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E MERCADORIAS. O contribuinte teria deixado de informar nas DIF's notas fiscais de entrada de mercadorias. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. Decisão de primeira instância pelo pela procedência da autuação. Recurso Ordinário conhecido e provido, considerando que não foram juntados aos autos provas suficientes da ocorrência do ilícito. Auto de infração julgado NULO, nos termos da manifestação oral do representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado. Palavras chave: Escrituração – Provas – Nulidade.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 9.344,40 (nove mil trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), por não ter a empresa supostamente informado notas fiscais de entrada de mercadorias do exercício de 2013 nas Declarações de informações econômico-fiscais, nos termos trazidos no auto de infração:

OMITIR INFORMAÇÕES EM AROUVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES NAS DIF'S (DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS) NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E MERCADORIAS NO PERÍODO DE 01/01/2013 A 21/12/2013, RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE

AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente tomou ciência do sobredito Auto de Infração aos dias 02/02/2018, conforme A.R constante nos autos.

À fl. 12, a Autuada apresentou impugnação datada de 02/03/2018, na qual, de forma sucinta, pleiteia pela nulidade do ato em razão de (i) terem sido aplicadas, sobre a mesma infração, duas penalidades, sendo objeto do Auto de Infração em epígrafe, assim como do Auto de Infração nº 2018.01273-18; (ii) decadência parcial do período de infração com base no art. 150, §4º do CTN; (iii) cerceamento ao direito de defesa pelo não cumprimento das regras estipuladas nos art. 12 e 13 da Instrução normativa nº 49/2011; (iv) ausência de base de cálculo; (v) violação ao princípio da subsunção jurídica; e (vi) falta de motivação.

Foi proferida a decisão de primeira instância (fl. 37) que julgou em 14/06/2019 o Auto de Infração Procedente, afastando os argumentos formulados pelo contribuinte na impugnação, intimando-o a adimplir a devida monta atualizada até a 27/08/2019, em R\$ 10.522,52 (dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 59) ou apresentar recurso no prazo em 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, qual seja, 10/09/2019 (fl. 61).

Após sua regular intimação, a Autuada apresentou, às fls. 63 a 68, Recurso Ordinário onde basicamente reiterou os argumentos formulados em sua defesa inicial

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer (fl. 84) no qual opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, pautado no princípio do *bis in iem*, haja vista a existência da penalidade arbitratada no Auto de Infração nº 1/2018.01187-5, objeto do Processo de Recurso nº 1/1312/2018, que versa sobre o mesmo fato, recomendando, assim, a nulidade do presente Auto de Infração.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que o levantamento fiscal que embasa eventual auto de infração deve ser claro e deve estar livre de ilegalidades e equívocos relacionados às operações, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Trata-se, como se sabe, de uma atividade vinculada da administração, a qual deve seguir todos os ditames legais.

Analisando os autos, não se constatou a existência das informações complementares que explicam de forma detalhada as circunstâncias da autuação. Vejamos o que dispõe a Instrução Normativa nº 49/2011:

Art. 12. Nos casos em que se exija Termo de Início de Fiscalização, e uma vez concluída a ação fiscal, o agente do Fisco deverá emitir:

I - Termo de Conclusão de Fiscalização;

II - Informações Complementares ao Auto de Infração, nos termos previstos no Anexo VIII desta Instrução Normativa, conforme o caso.

Ademais, conforme o Decreto nº 32.885/2018, é necessário que o Auto de Infração contenha todos os documentos e provas necessários para constatação do ilícito. Veja-se:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;

III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;

IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

V - identificação da autoridade designante;

VI - circunscrição fiscal do atuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;

VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

VIII - período fiscalizado;

IX - qualificação do sujeito passivo;

X - relato da infração;

XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;

XII - período a que se refere à infração;

XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis

à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, em tratando-se de autuação por ausência de escrituração, é necessário que sejam apontadas que notas fiscais estariam ausentes na escrituração do contribuinte. Sem essa informação, não se pode considerar comprovado o ilícito, razão pela qual voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu PROVIMENTO.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº:1/1311/2018. A.I.: 1/201801273. Recorrente: VERDE VALE COMERCIO E SERVICOS EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SANDRA ARRAES ROCHA.: Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, reformar a decisão de 1ª Instância e declarar a **NULIDADE da acusação fiscal por ausência de provas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2020.08.06 21:17:55 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA RELATORA

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2020.08.11 08:23:43 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

SANDRA
ARRAES
ROCHA:310262
49368

Assinado de forma digital por SANDRA ARRAES
ROCHA:31026249368
Dados: 2020.08.06 17:25:27 -03'00'

Ciente em: ____/____/____